



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.845 - DF (2014/0253241-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA BARROS**
ADVOGADO : **RODRIGO MARÇAL ROCHA**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. LEI 7.491/86. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou consolidada no sentido de que, a despeito de ser formalmente federal, a lei que regula as relações jurídicas próprias do Distrito Federal, deve ser tratada como lei local, tal como ocorre com a Lei 7.491/86, que regulamentava disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 713.487/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2015; AgRg no AREsp 397.370/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no REsp 1.451.433/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015.

II. Inviável, assim, o conhecimento do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada por analogia.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.845 - DF (2014/0253241-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA BARROS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA BARROS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SELEÇÃO INTERNA PARA ADMISSÃO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO, DE ESPECIALISTA E DE MÚSICO (CHOAEM/2009). CRITÉRIOS. TEMPO DE SERVIÇO NA CORPORAÇÃO. GRADUAÇÃO. DECRETO DISTRITAL Nº 26.623/2006. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O Governador do Distrito Federal possuía autorização legal para editar decreto por meio do qual fossem estipuladas normas para a qualificação policial militar das praças, inclusive aquelas exigidas para o ingresso nos cursos de habilitação de oficiais, consoante o art. 37, § 2º, da Lei nº 6.450/77, em sua redação originária.

2 - O Decreto Distrital nº 26.623/2006 não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porquanto compete à União organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal, mas a normatização da promoção dos militares dentro da Corporação, em determinadas situações, pode ser feita mediante decreto do Governador do Distrito Federal, mediante autorização de lei federal.

3 - À época da publicação do Edital nº 002/2009 - PMDF/CHOAEM -, que trata da seleção interna para admissão ao curso de habilitação de oficiais policiais militares de Administração, de Especialista - Auxiliar de Saúde, Manutenção em armamento leve, Manutenção em Comunicações - e de Músico, vigiam a Lei nº 6.450/77, e posteriores alterações, e o Decreto Distrital nº 26.623/2006, o qual previa como requisito para inscrição na seleção interna de admissão ao CHOAEM, dentre outros, que o candidato possuísse, no mínimo, 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinze) anos de serviço na Corporação e um ano na graduação de Primeiro-Sargento.

4 - Se a praça policial militar não preenchia, à época da inscrição na seleção interna referida, os requisitos constantes do Decreto Distrital nº 26.623/2009 e do Edital, sua inscrição deveria ter sido indeferida ou cancelada. Portanto, correta a sentença em que se julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Apelação Cível desprovida." (fls. 322/323e)

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 354/366e).

No Recurso Especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, alega-se "a clara ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto Distrital nº 26.623/2006, em vista de clara incompetência de sua autoridade coatora em editar o referido decreto, considerando-se a revogação das normas que anteriormente conferiam ao Governador do DF tal competência, demonstrando, ainda, a competência exclusiva da União em organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal, por força do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal" (fl. 373e).

Sustenta, então, que o Decreto Distrital 26.623/2006 viola o art. 36 da Lei 7.491/86 que revogou a competência do Governador para regular os requisitos de ingresso no quadro dos Oficiais Policiais Militares do DF.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que deve ser afastada a exigência editalícia elaborada com base em legislação anteriormente revogada ou sem que haja previsão legal.

Houve contrarrazões (fls. 424/428e).

O recurso não merece prosperar.

Quanto à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade dos requisitos do edital de seleção interna, essa discussão foi solucionada pelo acórdão com fundamento na legislação local e na norma constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho:

"Todavia, o art. 37 da Lei nº 6.450/77, em seu § 2º, na sua redação originária, dispunha que **"O Governador do Distrito Federal baixará, através de decreto, as normas para a Qualificação Policial-Militar das Praças, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, previamente aprovada pelo Estado-Maior do Exército"**.

Tal disposição legal vigorou até o advento da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, consoante o inciso III do art. 123.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, em que pese o decreto ter sido fundamentado em dispositivo legal não mais vigente (art. 36, § 3º, da Lei nº 6.450/77, com a alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 6.983/82), havia autorização legal em pleno vigor à época em que o Decreto Distrital nº 26.623/2006 foi editado pelo Governador do Distrito Federal.

Insta salientar, por oportuno, que quando da publicação do Edital da seleção interna (28/08/2009), a Lei nº 12.086/2009 ainda não havia sido editada, uma vez que foi sancionada em 06/11/2009 e publicada no Diário Oficial em 09/11/2009.

Não há, de outra banda, violação ao art. 21, XIV, da Constituição da República, porquanto, não se olvida que compete à União organizar e manter a Polícia Militar, no entanto, esta competência constitucional não tem o condão de levar à conclusão de que a Polícia Militar do Distrito Federal é um órgão da União. Ao contrário, de acordo com o art. 144, § 6º, da Carta Magna a Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se ao Governador do Distrito Federal, razão pela qual não se verifica nenhuma inconstitucionalidade no fato de lei federal que dispõe sobre a organização da Polícia Militar do Distrito Federal autorizar o Governador do DF a editar decreto dispondo sobre normas para qualificação policial militar das Praças e requisitos para inscrição na seleção interna do CHOAM.

Dessa forma, não se vislumbra vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade nos requisitos exigidos pelas alíneas "b" e "c" do item 3.1.5 do Edital nº 002/2009 – PMDF/CHOAM, tampouco no art. 6º, II, do Decreto Distrital nº 26.623/2006, haja vista que o Governador possuía competência regulamentar, autorizada expressamente por lei federal." (fls. 329/330e)

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte realinhou-se no sentido de que, nada obstante a competência residual da UNIÃO para legislar sobre questões afetas à Polícia Militar do Distrito Federal, na forma do art. 21, XIV, da Constituição Federal ("Art. 21. Compete à União: [...] XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"), as leis federais que cuidam desse tema possuem natureza local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF, por analogia.

Assim, incabível a análise do acerto da fundamentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"); além disso, tal matéria, de ordem constitucional, não pode ser revista, mediante Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Verifica-se que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Não comporta conhecimento a alegação de violação dos arts. 100, XVIII, XXI e XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 87, parágrafo único, da Lei 7.289/1984, pois são dispositivos relativos à legislação local, incabíveis de serem apreciados no âmbito do recurso especial, incidindo, na espécie, por analogia, A Súmula 280/STF. Precedentes.

(...) Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. DISTRITO FEDERAL. LEI N. 7.289/84. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme no sentido de que, embora a mencionada lei seja federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." (c.f.: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

2. Agravo regimental não provido." (STJ, RCD no AREsp 376.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013)

Por fim, no que tange à alegação de dissídio entre julgados, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

Assim, a simples transcrição, dos acórdãos tidos por discordantes, é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico, entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1452622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1421570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1238415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

(...)" (fls. 445/449e).

Inconformado, sustenta o ora agravante que:

"22.- Inicialmente, importante destacar que a decisão ora vergastada enganou-se ao aplicar a Súmula nº. 280 do E. Supremo Tribunal Federal ao presente caso, visto ser incontroverso que as leis que regulam disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal terem natureza federal, tendo a União competência de legislar com exclusividade sobre o regime jurídico do referido corpo militar.

23.- Pela análise do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notório que o responsável pela organização e a manutenção da Polícia Militar e do restante do corpo militar atuante no Distrito Federal é a União, a qual manifesta suas orientações por meio dos mais diversos regramentos legais, os quais obviamente possuem natureza federal.

24.- Para tanto, importante destacar uma diversidade de regramentos legais que dispõem a respeito das mais diversas matérias relacionadas às forças militares atuantes no Distrito Federal, como pode ser visto pela Lei nº. 7.289/84, Lei nº.

7.479/86 e Lei nº. 12.086/2012, as quais possuem natureza de lei federal, dispondo a respeito de tanto da Polícia Militar do Distrito Federal quanto do Corpo de Bombeiros militares do mesmo ente federativo.

25.- Ora, tal entendimento não poderia ser outro, visto que a própria Constituição instituiu a competência privativa da União em legislar a respeito da organização e manutenção da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros não só do Distrito Federal, mas de todos os estados brasileiros.

26.- Afirmar que essa diversidade de regramentos legais, quando aplicados aos seus respectivos entes federativos, adquirem natureza meramente local mostra-se uma medida que vai em perfeito contrassenso ao disposto pela Constituição, tendo em vista que a própria Constituição instituiu a competência para a organização e manutenção das respectivas forças de segurança pública à União!!!

27.- Se assim não o fosse, poderia muito bem ter, a Carta Magna, instituído a competência funcional dos estados em legislar a respeito de suas respectivas forças de segurança, o que de fato tornaria tais regramentos legais de caráter estritamente local, assim como afirmou a decisão vergastada.

28.- Entretanto, afirmar que as leis federais que dispõem a respeito da Polícia Militar do Distrito Federal adquirem caráter estritamente local, ao serem aplicados ao respectivo ente federativo, mostra-se uma decisão que afronta claramente a competência assinalada pela Constituição à União, visto que arbitrariamente estabelece um posicionamento que infringe a natureza federal de tais regramentos legais estipulados pela União.

29.- Importante destacar, ainda, que a decisão vergastada, ao adotar tal entendimento, acaba por posicionar tais controvérsias em um limbo jurisdicional inadmissível, visto que a análise das claras violações aos dispositivos contidos em tais leis federais encontraria óbice em seu conhecimento tanto nos recursos especiais destinados ao E. Superior Tribunal de Justiça quanto nos recursos extraordinários direcionados ao C. Supremo Tribunal Federal por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força da súmula supracitada, prejudicando desta forma a devida análise do desrespeito a tais dispositivos legal por tais tribunais superiores, ocorrendo uma verdadeira negativa de prestação jurisdicional, violando o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, como também o artigo 105, inciso III, alínea "a" também da Constituição Federal, já que a Carta é clara e apresenta uma regra objetiva de que cabe recurso especial contra violação de lei federal, não cabendo interpretação, quando é a própria Constituição que define a competência da União para legislar sobre a matéria, assim, não pode uma aplicação por analogia de uma súmula afastar essa apreciação pelo E. STJ.

(...)

31.- Assim sendo, restou devidamente demonstrada a indevida aplicação da Súmula nº. 280 do E. STF no presente caso, tendo em vista a clara contrariedade de lei federal ocorrida no presente caso e a manutenção da decisão viola frontalmente o artigo 105, inciso III, alínea "a" e o artigo 5º, inciso XXXV, ambos da Constituição Federal" (fls. 459/463e).

Por fim, após reiterar as razões do Recurso Especial, requer "seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para que seja refeita por esta Colenda Turma a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssima Ministra Relatora nos autos do presente processo, no sentido de dar provimento aos pedidos constantes no Recurso Especial em epígrafe" (fl. 470e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.845 - DF (2014/0253241-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, é esta a letra do acórdão combatido, transcrita no que interessa à espécie:

"(...) o art. 37 da Lei nº 6.450/77, em seu § 2º, na sua redação originária, dispunha que ***“O Governador do Distrito Federal baixará, através de decreto, as normas para a Qualificação Policial-Militar das Praças, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, previamente aprovada pelo Estado-Maior do Exército”***.

Tal disposição legal vigorou até o advento da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, consoante o inciso III do art. 123.

Dessa forma, em que pese o decreto ter sido fundamentado em dispositivo legal não mais vigente (art. 36, § 3º, da Lei nº 6.450/77, com a alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 6.983/82), havia autorização legal em pleno vigor à época em que o Decreto Distrital nº 26.623/2006 foi editado pelo Governador do Distrito Federal.

Insta salientar, por oportuno, que quando da publicação do Edital da seleção interna (28/08/2009), a Lei nº 12.086/2009 ainda não havia sido editada, uma vez que foi sancionada em 06/11/2009 e publicada no Diário Oficial em 09/11/2009.

Não há, de outra banda, violação ao art. 21, XIV, da Constituição da República, porquanto, não se olvida que compete à União organizar e manter a Polícia Militar, no entanto, esta competência constitucional não tem o condão de levar à conclusão de que a Polícia Militar do Distrito Federal é um órgão da União. Ao contrário, de acordo com o art. 144, § 6º, da Carta Magna a Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se ao Governador do Distrito Federal, razão pela qual não se verifica nenhuma inconstitucionalidade no fato de lei federal que dispõe sobre a organização da Polícia Militar do Distrito Federal autorizar o Governador do DF a editar decreto dispondo sobre normas para qualificação policial militar das Praças e requisitos para inscrição na seleção interna do CHOAEM.

Dessa forma, não se vislumbra vício de ilegalidade ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade nos requisitos exigidos pelas alíneas “b” e “c” do item 3.1.5 do Edital nº 002/2009 – PMDF/CHOAEM, tampouco no art. 6º, II, do Decreto Distrital nº 26.623/2006, haja vista que o Governador possuía competência regulamentar, autorizada expressamente por lei federal” (fls. 329/330e).

Com efeito, em um primeiro momento, a jurisprudência desta Corte registrava precedentes no sentido de que as leis federais, que dispunham acerca do Regime Jurídico dos Bombeiros Militares e dos Policiais Cíveis e Militares do Distrito Federal, por se vincularem à competência legislativa da UNIÃO, possuíam natureza federal. Nesse sentido:

"RESP - ADMINISTRATIVO - DISTRITO FEDERAL - POLICIA MILITAR - POLICIA CIVIL - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - VENCIMENTOS - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA ATRIBUIU A UNIÃO FEDERAL "ORGANIZAR E MANTER A POLICIA FEDERAL, A POLICIA RODOVIÁRIA E A FERROVIÁRIA FEDERAIS, BEM COMO A POLICIA CIVIL, A POLICIA MILITAR E O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (ART. 21, XIV). ASSIM, O TEMA É REGIDO POR LEI FEDERAL. ENSEJA, PORTANTO, ACESSO AO RECURSO ESPECIAL. NA ESPÉCIE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO" (STJ, REsp 97.353/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJU de 13/10/1997).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOENÇA INCAPACITANTE. § 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. I- **É cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que, segundo pacífico entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União (art. 21, XIV, CR/88) legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Não-aplicação da Súmula 280/STF.**

II - Nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, in casu, fibromialgia e transtornos depressivos e obsessivo-compulsivo, uma vez que tais doenças não se encontram elencadas no § 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido artigo. Precedentes STF e STJ.

Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, REsp 953.395/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2008).

Todavia, acabou por vingar, nesta Corte, o entendimento de que tais diplomas legais, embora formalmente fossem classificados como lei federal, possuíam incidência restrita ao Distrito Federal, oriundos – tal como a Lei 7.491/86, ora em análise – do período em que o Distrito Federal ainda não possuía autonomia legislativa, não havendo confundir a origem da norma com o seu conteúdo.

De fato, com a promulgação da Constituição Federal e a consequente autonomia legislativa do Distrito Federal, as normas destinadas a regular questões relativas a esta entidade federada, editadas sob a égide da Constituição Federal de 1964, continuaram eficazes, sendo, assim, recepcionadas, no entanto, com **status** de lei distrital.

Assim afirmou o Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO, (in "O Superior Tribunal de Justiça: competências originária e recursal. Recursos no Superior Tribunal de Justiça", São Paulo: Saraiva, 1991. p. 3/47), **in verbis**:

"O que deve ser entendido por lei federal? Lei federal quer dizer direito federal. Tem-se, pois, como consequência lógica, que não cabe recurso especial com base em direito local. Em recurso ordinário de decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única instância por Tribunal estadual, seria possível esse exame.

(...)

As leis do Distrito Federal autorizariam interposição de recurso especial? A resposta é negativa. É que essas leis são consideradas locais."

Veja-se – ainda a propósito –, o seguinte excerto do voto do Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no julgamento do AgRg no Ag 34.870/DF (STJ, SEXTA TURMA, DJU de 02/08/1993):

"A Constituição da República, até a efetiva autonomia do Distrito Federal, que aconteceu com a instalação da Assembléia Legislativa, remetia ao Legislativo federal, especificamente ao Senado, legislar para o Distrito Federal.

A simples coincidência do elemento subjetivo, no tocante ao processo Legislativo para a União Federal e Distrito Federal não confere às leis relativas ao segundo, caráter de Lei Federal.

Nenhuma norma pode ser interpretada desconsiderando o aspecto finalístico".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a Lei 7.491/86 (que dispunha sobre o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal) – tal como a Lei 7.479/86, que aprovava o Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal –, não é própria a ser impugnada em Recurso Especial, incidindo, pois, na espécie, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI N. 7.479/86.** INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - **Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.**

II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravamento regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 713.487/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DISTRITO FEDERAL. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ATO DE LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA. LEI Nº 7.289/84 E DECRETO Nº 10.260/87. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. REJEIÇÃO MOTIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. "A Lei n. 7.289/84, a despeito de ser federal, tem conteúdo de lei local, limitada que está a regular disposições relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal" (AgRg no Ag 1214338/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

5. Agravamento regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 397.370/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. NORMA DISTRITAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. Analisar a pretensão do insurgente demanda interpretação de legislação do Distrito Federal, o que é defeso pela Súmula 280 do STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.451.433/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. PREENCHIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. POLICIAL MILITAR. REFORMA. DOENÇA GRAVE. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 96 DA LEI N. 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INÚMEROS PRECEDENTES.**

1. Não há previsão legal ou regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator que nega seguimento a recurso especial. Contudo, presentes os pressupostos para aplicação do princípio da fungibilidade, pode ser recebido como agravo regimental.

2. **A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei n. 7.289/1984, a despeito de ser formalmente federal, regula relações jurídicas próprias do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.**

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, RCD no REsp 1.148.636/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 23/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 7.289/94. CONTEÚDO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.**

1. **A Lei n. 7.289/84, a despeito de ser federal, tem conteúdo de lei local, limitada que está a regular disposições relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal. Impossibilidade da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação de eventual ofensa a seus dispositivos em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.214.338/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 26/08/2014).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 60, §§ 1º, 2º e 3º, 61, e 119, § 1º, da Lei 7.289/1984; e 8º e 11 do Decreto 7.456/1983), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O STJ possui o entendimento de que a Lei 7.289/1984, a despeito de ser formalmente lei federal, regula relações jurídicas próprias do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. DISTRITO FEDERAL. LEI N. 7.289/84. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme no sentido de que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: **"Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."** (c.f.: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

2. Agravo regimental não provido" (STJ, RCD no AREsp 376.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 25/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LEI N.º 7.479/86. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO STF.**

1. **A Lei Federal n.º 7.479/86, editada pelo Senado Federal, na oportunidade em que o Distrito Federal não possuía autonomia legislativa, possui incidência restrita no âmbito distrital.**

2. **Aplicável, à hipótese em tela, a Súmula n.º 280 do STF.**

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 519.662/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 1º/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1 - **A Lei nº 7.479/86, embora emanada do Senado Federal, cuida de assunto administrativo do Distrito Federal, o que faz incidir a Súmula 280/STF.**

2 - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 246.324/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJU de 18/10/1999).

Ao que se tem, portanto, na esteira da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal Justiça, conclui-se pela impossibilidade de examinar a tese recursal, diante do óbice da Súmula 280/STF, aplicada, no caso, por analogia.

Quanto ao mais, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 5/STJ.

Por fim, registra-se que, quanto aos precedentes desta Corte, citados nas razões do presente recurso, não podem ser admitidos como paradigmas, no caso, haja vista que acórdãos proferidos em Mandado de Segurança, Recurso em Mandado de Segurança, Conflito de Competência, **Habeas Corpus**, Mandado de Injunção, Ação Rescisória e Suspensão de Segurança não guardam o mesmo objeto e a mesma extensão material do Recurso Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0253241-6

**AgRg no
REsp 1.484.845 / DF**

Números Origem: 1463817 20100110463817 20100110463817REE

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.